



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 554, DE 2021

Aprova o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado", firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada Policial Katia Sastre

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprovou, naquele Colegiado, o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado", firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, que, em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, veio à submissão do Congresso Nacional pela Mensagem nº 749, de 27 de dezembro de 2019, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00278/2019 MRE MJSP, de 5 de dezembro de 2019, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163941200>





A justificação relativa a esse instrumento internacional, que é a própria Exposição de Motivos, destaca que o mesmo “tem o objetivo de promover, desenvolver, otimizar e estreitar a cooperação e intercâmbio de informações entre as Partes nas áreas de segurança pública nacional, *inter alia*, prevenção e combate ao crime organizado transnacional, em todas as suas formas” e prossegue, acrescentando que “Nesse sentido, fundamentará a cooperação entre os países, dentre as competências de cada órgão e observando o ordenamento jurídico vigente, possibilitando a troca de conhecimento e informações na temática de segurança pública, mais especificamente quanto ao crime organizado”.

No prosseguimento, a Exposição de Motivos Interministerial destaca que as organizações criminosas, atualmente, têm atuação em vários países, tornando necessária a aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos para a troca de conhecimento e informações para o combate mais eficiente ao crime organizado transnacional.

Apresentada, em 30 de dezembro de 2019, por despacho da Mesa Diretora, em 03 de fevereiro de 2020, a Mensagem nº 749, de 27 de dezembro de 2019, contendo o texto do Acordo e a Exposição de Motivos, foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

Em 25 de agosto de 2021, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprovado o parecer na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2021, e apresentado ao Plenário, em 28 do mesmo mês, o mesmo veio à apreciação desta Comissão Permanente.

É o relatório.



**II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2021, aprovando o o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado porque o referido instrumento internacional trata do combate ao crime organizado, nos termos do que dispõe a alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os excertos da Exposição de Motivos transcritos anteriormente já são o bastante para justificar o mérito desse Acordo. Entretanto, do seu preâmbulo ainda por ser ressaltado que, da parte do Brasil e de Israel há “o interesse mútuo em combater o crime e promover a segurança pública, particularmente no que se refere ao enfrentamento do crime organizado transnacional”, além de visarem “à otimização da segurança cidadã e proteção de locais públicos”, cabendo, ainda, destacar o interesse mútuo “em promover o intercâmbio de informações, expertise, conhecimento, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento científico de cada Parte, de modo a obter os mais eficientes resultados decorrentes da cooperação no âmbito da segurança pública”.

Embora o artigo 1º do Acordo destaque que o mesmo “busca promover, desenvolver, otimizar e estreitar a cooperação e intercâmbio de informações entre as Partes nas áreas de segurança pública nacional, *inter alia*, prevenção e combate ao crime organizado transnacional, em todas as suas formas”, o mesmo tem uma considerável amplitude, como se pode concluir de vários dos seus dispositivos.

Assim, o seu artigo 3º lista os seguintes campos de cooperação: cumprimento da lei contra o crime organizado e outros crimes graves; prevenção





de ilícitos, investigação e inteligência policial; segurança cidadã; deveres policiais especializados; inteligência policial; segurança no uso da tecnologia da informação e comunicações; práticas de governança em situações de crise e emergência; indústria, tecnologias e serviços aplicados à segurança pública; proteção de instalações; análises criminais e forenses; e outras áreas mutuamente acordadas.

O amplo alcance desse Acordo ainda pode ser observado no seu artigo 4º, que dispõe sobre as seguintes formas de cooperação: identificação e implementação de iniciativas conjuntas na área de segurança pública; práticas de governança em ações conjuntas dentro do escopo do Acordo; estabelecimento de canais de comunicação claros e pontos de contato, como parte de um contínuo processo de diálogo e parceria na busca de objetivos em comum; compartilhamento de conhecimentos, experiências, expertise, informação, pesquisa e boas práticas; identificação e compartilhamento de questões de segurança pública relacionadas a ameaças, avaliação de riscos, prioridades e vulnerabilidades; facilitação de intercâmbio técnico e tecnológico, bem como de experiências, incluindo a educação, treino, exercícios e aquisição de bens e serviços; e capacitação técnica de servidores civis.

Adiante, o artigo 5º do Acordo dispõe sobre o intercâmbio de informações, enquanto o seu artigo 6º dispõe sobre o intercâmbio de dados pessoais de pessoa jurídica identificada ou identificável e as medidas de proteção que deverão ser observadas.

Outros dispositivos têm natureza mais procedimental e cláusulas que, usualmente, são de praxe em acordos desse tipo, não sendo relevantes, exceto a ressalva trazida pelo seu artigo 13, nas disposições finais, mais precisamente na cláusula estabelecendo que a "Cooperação sob esse Acordo não deve incluir extradição e assistência jurídica mútua em matéria penal e não deve derrogar ou afetar a capacidade das Partes de buscar e prestar assistência





jurídica mútua, nos termos de acordos relevantes, regulando a assistência jurídica mútua ou a cooperação das Partes por meio dos canais da Interpol e em consonância com as regras e regulamentos da Interpol”.

Da na análise do texto do Acordo em pauta, pode-se concluir que o mesmo tornar-se-á um poderoso instrumento no combate ao crime organizado, cabendo destacar que Israel conta com excelente expertise na área de inteligência policial, seja no domínio de tecnologias seja no que tange à qualidade dos seus recursos humanos; o que, certamente, será de grande valia para o nosso País.

Em face do exposto, votamos, no **mérito**, pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2021, que veio a esta Comissão Permanente aprovando o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
Relatora

